

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 607, de 2013)

Dê-se ao art. 2º-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 607, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º-A A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea *a*, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º igual ou inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) *per capita*.

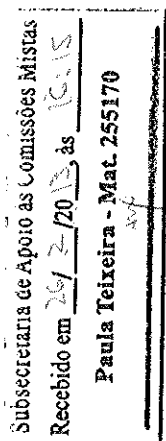
Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2014, o valor da renda familiar mensal *per capita* considerado para efeito de recebimento do benefício de superação da extrema pobreza será atualizado pelo índice de variação do Produto Interno Bruto no ano anterior, acrescido de um ponto percentual. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 607, de 2013, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, elimina o limite etário até então vigente para pagamento do benefício de superação da extrema pobreza, até então extensivo apenas às famílias que tivessem crianças e adolescentes com idade entre zero e dezesseis anos.

Em que pese o mérito de ampliar esse benefício para todas as famílias que se enquadrem no critério oficial de extrema pobreza, qual seja a percepção de renda familiar mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais), é forçoso reconhecer que esse parâmetro está defasado, já há alguns anos. Foi adotado a partir dos dados do censo demográfico de 2010, não sendo atualizado pela inflação dos últimos três anos.

A inflação nesse período já está na casa dos vinte por cento, segundo os dados oficiais, sujeitos às manobras contábeis de que o governo tem se valido cada vez mais. Não acrescentamos a esse percentual o fato de que a inflação atinge mais severamente os cidadãos extremamente pobres, cujas



despesas são concentradas no mínimo vital, e não em luxos dos quais possam se desfazer.

Com fundamento nessas razões e com o mínimo bom senso, é forçoso reconhecer que a manutenção do critério de renda já defasado resultará na exclusão de muitas famílias extremamente pobres do recebimento do benefício em questão. É necessário, então, atualizar os critérios relevantes para recebimento do benefício de superação da extrema pobreza, sem o que a medida perde o sentido de justiça social no qual se ampara. Propomos, ainda, que esse critério seja atualizado, no futuro, pela variação do Produto Interno Bruto, acrescida de um ponto percentual, de modo que tenhamos parâmetros objetivos para revisão desses valores.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO